

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: le0c7drl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/12/2021 Projeto de lei nº 1132/2021 Protocolo nº 13181/2021 Processo nº 1840/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria mecanismos para facilitação do adimplemento de débitos relativos aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos mecanismos para a recuperação econômica a fim de possibilitar o adimplemento de débitos relativos aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, atenuando os efeitos das medidas restritivas destinadas ao combate da Covid-19.

Art. 2º Aquele que possuir débitos em relação aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, terá tratamento especial no que se refere à renegociação de dívidas, preferencialmente nos seguintes termos:

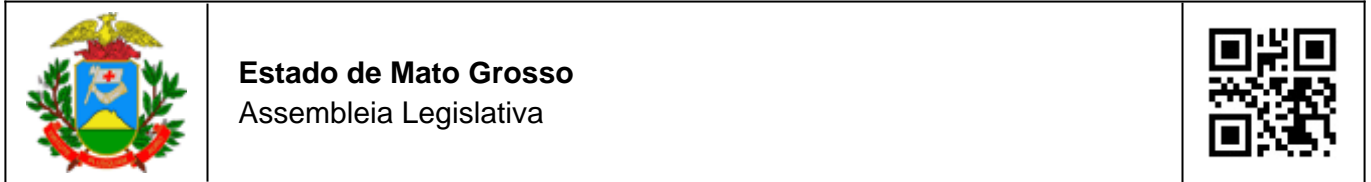
- I - Sem exigência de garantias;
- II - Juros não excedentes a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao mês;
- III - Carência mínima de 01 (um) mês para início do pagamento;
- IV - Parcelamento não inferior a 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo Único. Linhas de crédito facilitadas poderão ser criadas pela instituição financeira que formule parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso, para a realização dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º Ficam as demais instituições financeiras autorizadas a disponibilizar, para as empresas, condições especiais para renegociação de débitos diversos dos mencionados nos artigos anteriores.

Art. 4º Para efeito do cumprimento da presente Lei, poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

Art. 5º Em caso de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica ou abastecimento, poderá o cliente



solicitar o parcelamento, previsto pela presente Lei, ou efetuar o pagamento do débito no ato do corte, por meio de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou PIX.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de acordo com a sua disponibilidade financeira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa prestar grande apoio aos cidadãos do Estado de Mato Grosso, que por ocasião da pandemia da Covid-19, acabaram por entrar em inadimplência perante as prestadoras de serviço de distribuição de água e luz.

O Mato Grosso enfrenta, neste delicado momento, uma de suas piores crises sanitárias e econômicas. O Estado encontrase em situação de calamidade pública, e todo o auxílio legislativo que possa ser prestado aos cidadãos é válido. A garantia da manutenção da renda dos paranaenses precisa ser reforçada.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei objetiva prestar apoio ao cidadão que pretende regularizar a situação financeira perante seus credores. Desta feita, tendo em consideração a crise que assola todo a economia no Estado, torna-se urgentemente necessária a aprovação das medidas normativas previstas nesta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Novembro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual